DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 166/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20528/2017
PROTOCOLO	: 1848386
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 145/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 041/2017
CONTRATADO	: SOUZA ALVES & CIA LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TINTAS E MASSA CORRIDA VISANDO ATENDER A DEMANDA DAS 10 (DEZ) REGIONAIS, LOCALIDADES E ADMINISTRAÇÃO CENTRAL.
VALOR	: R$ 128.080,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da execução do instrumento contratual – Contrato n. 145/2017 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 041/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Empresa Souza Alves & Cia Ltda - EPP, tendo como objeto Aquisição de tintas e massa corrida visando atender a demanda das 10 (dez) Regionais, Localidades e Administração Central.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 30265/2018 (peça n. 49), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer n. 24022/2018 (peça n. 50), manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato nos termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório e o instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n. 15811/2017, constante na Peça n. 32, cujo resultado foi pela regularidade de ambos os procedimentos.

Agora passamos a analisar a 3ª fase, qual seja a execução do instrumento contratual n. 145/2017, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 128.080,00;
- Notas fiscais: R$ 128.080,00 e,
- Ordem de pagamento: R$ 128.080,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no Demonstrativo da Execução financeira, a f. 1 da peça digital n. 37 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Constata-se, então, que a execução financeira do presente instrumento restou comprovada, atendendo os ditames da Lei Federal n. 10.520/2002, da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como a Resolução TC/MS n. 54/2016, devendo assim ser julgada legal e regular.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual – Contrato n. 145/2017 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 041/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Empresa Souza Alves & Cia Ltda - EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no

art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (artigo 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.